PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.112, DE 2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.112, DE 2021

Susta os § 3º e 4º do artigo 8º da Resolução nº 721, de 11 de fevereiro 2020, da ANATEL, que Destina faixas de radiofrequência e aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e seus Ancilares.

Autores: Deputados AFONSO FLORENCE

E OUTROS

Relator: Deputada BIA KICIS

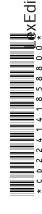
I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.112, de 2021, de autoria do Deputados AFONSO FLORENCE e outros, pretende sustar os §§3º e 4º do artigo 8º do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e Seus Anciliares, aprovado pela Resolução nº 721, de 11 de fevereiro de 2020¹, da Anatel.

Na justificação, os parlamentares embasam a proposição no fato de que os canais 198 (frequência de 87,5 Mhz) e 199 (frequência de 87,7 Mhz) são do espaço denominado "faixa estendida", sendo de conhecimento amplo que os aparelhos de rádio atualmente em uso no Brasil não contemplam tais

¹ https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1383-resolucao-721





Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.112, de 2021.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

Em que pese a progressiva disponibilização de aparelhos receptores de FM, e também de celulares, que são capazes de sintonizar as frequências da faixa estendida de FM, há que se reconhecer que a maioria dos aparelhos de rádio em operação no Brasil não são capazes de sintonizar as





frequências abaixo de 87,5 Mhz, tendo em vista que estão preparados para a faixa anterior de FM, que ia de 88 Mhz e 107 Mhz.

Nesse contexto, a migração de rádios comunitárias para essas frequências abaixo de 88 Mhz configura, na prática, a sua retirada de serviço em face do fato de que a maior parte dos aparelhos de FM em uso pelos cidadãos não são capazes de sintonizá-las.

Dessa forma, concordamos, no mérito, com o teor material do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.121, de 2021, o qual, ao sustar os §§3º e 4º do Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços de Radiodifusão e Seus Anciliares, aprovado pela Resolução nº 721, de 11 de fevereiro de 2020, da Anatel, impede que as rádios comunitárias venham a ser, na prática, retiradas de funcionamento, alocando-as em faixas de frequências não capazes de serem sintonizadas pela maior parte dos aparelhos de rádio em uso no Brasil.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.112, de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.112, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada BIA KICIS Relatora

2022-10703



